



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00136/2014

Data de autuação
19/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.711 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.711 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais, a partir de 1º de janeiro de 2015, aplicando-lhe o percentual de **6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento)** índice da projeção do IPCA para 2014.

Centrado em uma política financeira responsável, dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO,
DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES
ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos Anexos I a XXVII.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma do *caput* deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no *caput* do art. 1º da Lei nº 14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do Anexo Único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006;

V - à gratificação de serviço extraordinário prevista no Art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006;

VI - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no Art. 21 da Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 56, de 29 de março de 2006;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº 99, de 8 de julho de 2011;

IX - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, conforme disposto na Lei Complementar nº 124, de 10 de outubro de 2013;

X - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº 131, de 12 de fevereiro de 2014;

XI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº 107, de 7 de março de 2012;

XII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei Complementar nº 112, de 18 de junho de 2012;

XIII - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do Art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do Art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011.

Art. 4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

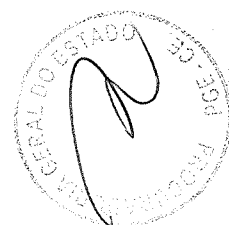
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref.	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79



29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42		1.586,78	
32	1.190,07		1.666,09	
33	1.249,54		1.749,36	
34	1.312,03		1.836,83	
35	1.377,64		1.928,70	
36	1.446,52		2.025,13	
37	1.518,85		2.126,39	
38	1.594,76		2.232,66	
39	1.674,50		2.344,30	
40	1.758,28		2.461,59	
Professor do Ensino Superior-ANS-12 h				706,55

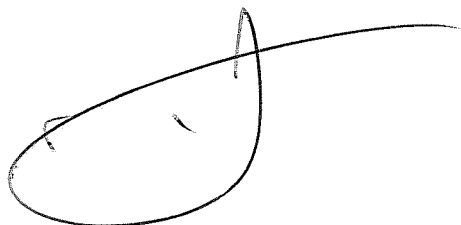
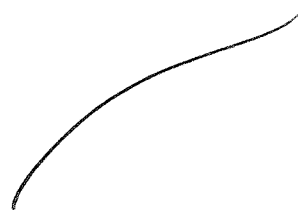




Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde - SES

Ref.	A partir de 01/01/2015
	20 horas
	SES
1	913,69
2	959,35
3	1.007,33
4	1.057,71
5	1.110,61
6	1.166,12
7	1.224,43
8	1.285,67
9	1.349,97
10	1.417,45
11	1.488,33
12	1.562,78
13	1.640,87
14	1.722,91
15	1.809,04
16	1.899,53
17	1.994,51
18	2.094,22
19	2.198,94
20	2.308,87
21	2.424,32
22	2.545,55
23	2.672,79
24	2.806,47
25	2.946,81
26	3.094,15
27	3.248,85
28	3.411,28
29	3.581,83
30	3.760,94

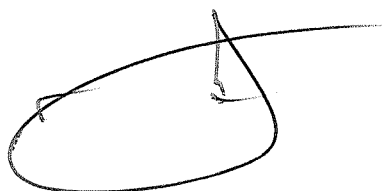



Tabela Vencimental da Carreira de Médico

Ref.	A partir de 01/01/2015
	Valor R\$
1	3.405,50
2	3.575,77
3	3.754,56
4	3.942,28
5	4.139,40
6	4.346,36
7	4.563,69
8	4.791,87
9	5.031,47
10	5.283,05
11	5.547,18
12	5.824,57
13	6.115,79
14	6.421,57
15	6.742,65

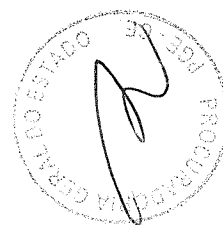
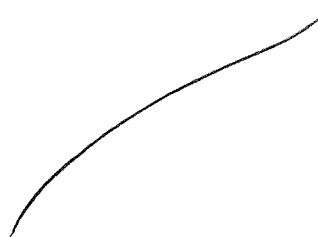
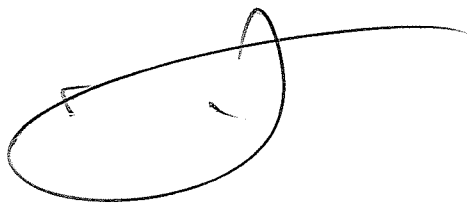


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação,
Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de 01/01/2015		AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTÁBIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL
Classe	Ref.	VALOR R\$	VALOR R\$
1	A	4.254,47	4.690,52
	B	4.467,20	4.925,06
	C	4.690,52	5.171,29
	D	4.925,06	5.585,00
	E	5.171,29	5.864,22
2	A	5.585,00	6.157,44
	B	5.864,22	6.465,30
	C	6.157,44	6.788,63
	D	6.465,30	7.331,68
	E	6.788,63	7.698,27
3	A	7.331,68	8.083,17
	B	7.698,27	8.487,33
	C	8.083,17	8.911,71
	D	8.487,33	9.624,62
	E	8.911,71	10.105,18
4	A	9.624,62	10.611,17
	B	10.105,18	11.141,74
	C	10.611,17	11.698,80
	D	11.141,74	12.166,77
	E	11.698,80	12.653,43

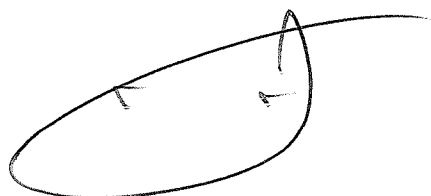



Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.01.2015		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	871,41	1.742,83	3.485,64
		B	906,27	1.812,55	3.625,09
		C	942,50	1.884,98	3.769,97
	Assistente	D	1.036,76	2.073,52	4.147,04
		E	1.078,25	2.156,52	4.313,02
		F	1.121,37	2.242,72	4.485,45
		G	1.166,22	2.332,45	4.664,89
		H	1.212,88	2.425,77	4.851,53
	Adjunto	I	1.334,16	2.668,31	5.336,63
		J	1.387,52	2.775,05	5.550,09
		K	1.443,03	2.886,05	5.772,11
		L	1.500,72	3.001,45	6.002,91
		M	1.560,77	3.121,53	6.243,07
	Associado	N	1.716,86	3.433,73	6.867,45
		O	1.785,53	3.571,07	7.142,12
	Titular	P	1.964,10	3.928,20	7.856,38

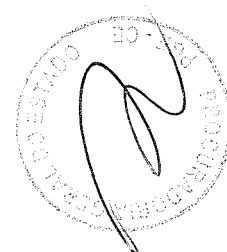


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Magistério - MAG/Superior

Ref.	A partir de 01/01/2015
	40 horas
	Venc.
1	1.815,54
2	1.906,30
3	2.001,61
4	2.101,68
5	2.206,78
6	2.317,13
7	2.432,98
8	2.554,63
9	2.682,37
10	2.816,48
11	2.957,31
12	3.105,16
13	3.260,43
14	3.423,44
15	3.594,61
16	3.774,34
17	3.963,08
18	4.161,23

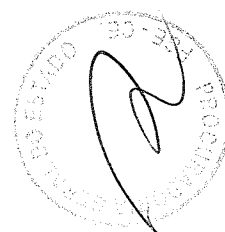
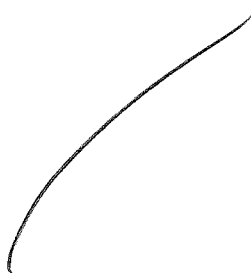
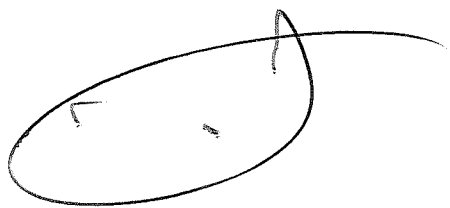


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério - MAG

Ref.	A partir de 01/01/2015
	40 horas
	Venc.
1	1.723,73
2	1.723,73
3	1.810,59
4	1.961,47
5	2.112,35
6	2.263,23
7	2.414,11
8	2.564,99
9	2.715,87
10	2.866,75

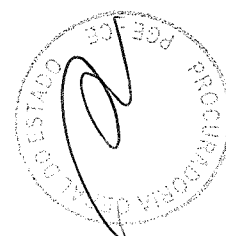
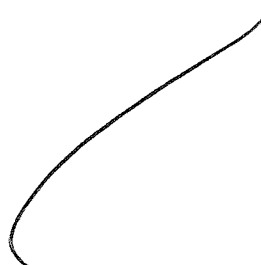
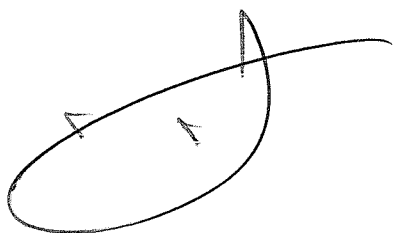
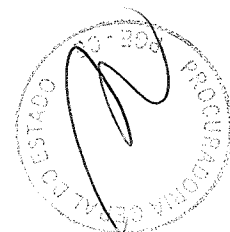
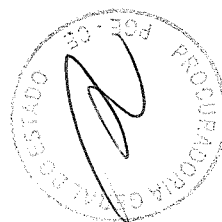
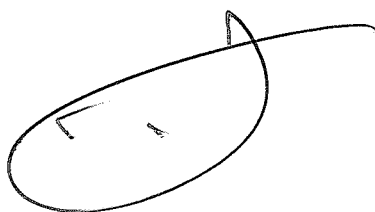


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão - APG

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	Valores	
	30 horas	40 horas
A1	616,84	863,56
A2	647,67	906,74
A3	680,06	952,08
A4	714,07	999,69
A5	749,77	1.049,68
B1	862,21	1.207,10
B2	905,36	1.267,51
B3	950,59	1.330,82
B4	998,12	1.397,37
B5	1.048,01	1.467,22
C1	1.205,22	1.687,32
C2	1.265,50	1.771,69
C3	1.328,75	1.860,26
C4	1.395,21	1.953,29
C5	1.464,98	2.050,97
D1	1.684,72	2.358,60
D2	1.768,98	2.476,57
D3	1.857,40	2.600,37
D4	1.950,27	2.730,38
D5	2.048,89	2.868,44
E1	2.457,40	3.440,35
E2	2.580,25	3.612,36
E3	2.709,27	3.792,97
E4	2.844,74	3.982,62
E5	2.986,97	4.181,74
F1	3.434,98	4.808,99
F2	3.606,73	5.049,42
F3	3.787,09	5.301,92
F4	3.976,45	5.567,04

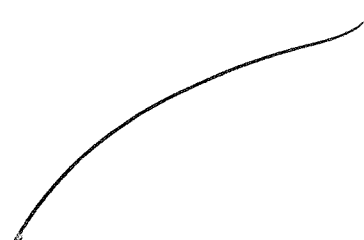
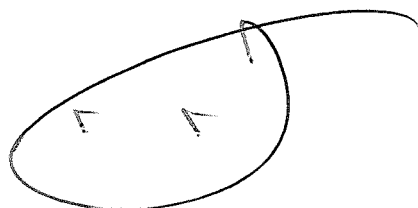


F5	4.175,27	5.845,38
G1	4.801,53	6.722,15
G2	5.041,63	7.058,28
G3	5.293,72	7.411,21
G4	5.558,39	7.781,75
G5	5.836,30	8.170,81
H1	6.711,77	9.396,47
H2	7.047,32	9.866,24
H3	7.399,71	10.359,60
H4	7.769,67	10.877,54
H5	8.158,18	11.421,46



*Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno
da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado*

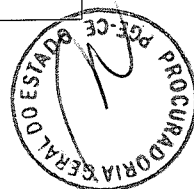
CLASSE	REFEREÊNCIA	A partir de 01/01/2015
		Vencimento
A	AI	3.440,34
	AII	3.612,36
	AIII	3.792,96
	AIV	3.982,62
	AV	4.181,73
B	BI	4.809,02
	BII	5.049,43
	BIII	5.301,94
	BIV	5.567,02
	BV	5.845,36
C	CI	6.722,18
	CII	7.058,27
	CIII	7.411,19
	CIV	7.781,76
	CV	8.170,83
D	DI	9.396,45
	DII	9.866,25
	DIII	10.359,58
	DIV	10.877,55
	DV	11.421,44



Anexo X a que se refere o art 1º da Lei nº , de de de 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	Valores	
	30 horas	40 horas
A1	1.050,10	1.470,13
A2	1.102,60	1.543,62
A3	1.157,70	1.620,82
A4	1.215,61	1.701,86
A5	1.276,38	1.786,95
B1	1.340,19	1.876,30
B2	1.407,22	1.970,12
B3	1.477,56	2.068,60
B4	1.551,44	2.172,04
B5	1.629,03	2.280,65
C1	1.710,45	2.394,67
C2	1.795,96	2.514,41
C3	1.885,75	2.640,14
C4	1.980,06	2.772,12
C5	2.079,04	2.910,73
D1	2.183,03	3.056,25
D2	2.292,19	3.209,07
D3	2.406,78	3.369,52
D4	2.527,13	3.538,01
D5	2.653,49	3.714,83
E1	2.786,17	3.900,65
E2	2.925,47	4.095,66
E3	3.071,74	4.300,44
E4	3.225,34	4.515,48
E5	3.322,10	4.650,94
F1	3.326,46	4.824,64
F2	3.492,77	5.065,90
F3	3.667,39	5.319,17
F4	3.850,78	5.585,14
F5	4.043,32	5.864,39
G1	4.245,50	6.333,55
G2	4.457,75	6.650,20
G3	4.680,64	6.982,73



G4	4.914,65	7.331,83
G5	5.160,41	7.698,44
H1	5.418,43	8.314,33
H2	5.689,35	8.730,05
H3	5.973,78	9.166,57
H4	6.272,49	9.624,89
H5	6.586,10	10.106,12

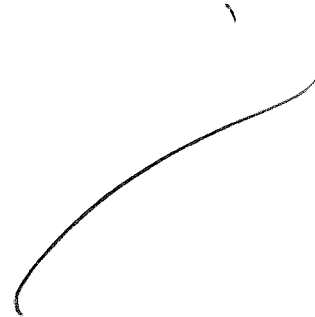
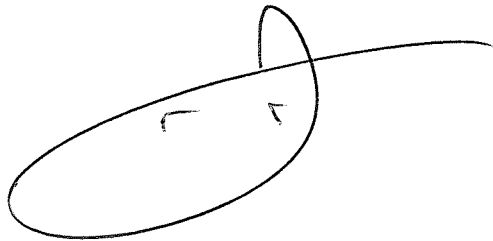


Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2015
		Vencimento
Procurador do Estado	Especial	24.214,99
	A	22.421,29
	B	20.760,46
	C	19.222,65
	D	17.798,75

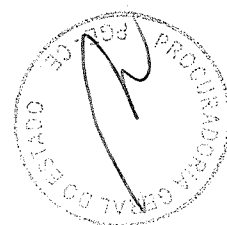
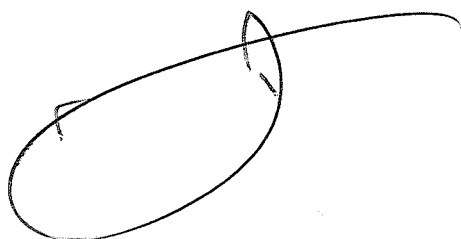


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2015
		Subsídio
Defensor Público	Defensor Público de Entrância Inicial	20.587,11
	Defensor Público de Entrância Intermediária	21.670,64
	Defensor Público de Entrância Final	22.811,20
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	24.011,79

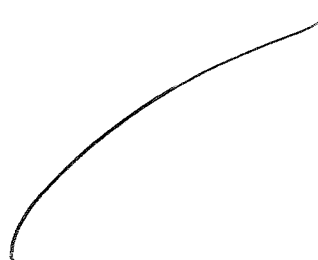
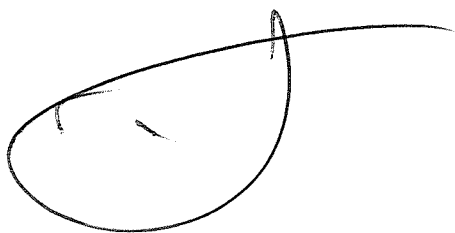


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia
Judiciária - APJ

Delegados

Cargo / Função	Classe	A partir de 01/01/2015
		Subsídio
Delegado de Polícia	1ª	15.533,60
	2ª	17.086,96
	3ª	18.795,65
	Especial	20.675,22

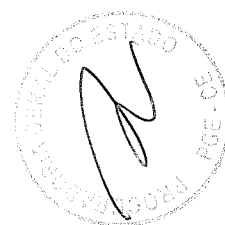
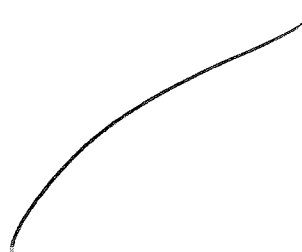
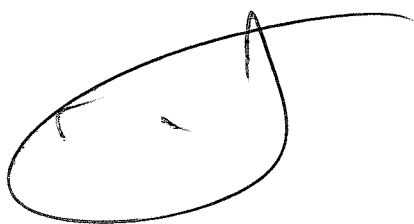


Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do Grupo
Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária

Cargo	Classe	Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2015
Médico Perito- Legista	1ª	9.638,20
	2ª	10.602,02
	3ª	11.662,20
	Especial	12.828,44

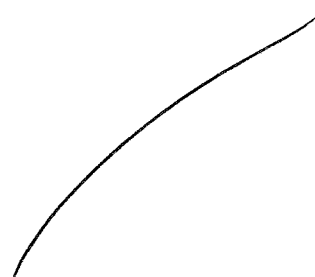
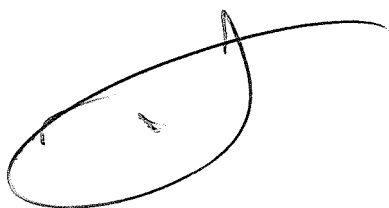


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia
Judiciária - APJ

40 horas	Classe	A partir de 01/01/2015
Cargo / Função		Valor Subsídio
Perito Criminal Adjunto	1ª	4.243,83
Perito Criminal Adjunto	2ª	4.668,22
Perito Criminal Adjunto	3ª	5.135,03
Perito Criminal Adjunto	Especial	5.648,55
Auxiliar de Perícia	1ª	3.113,79
Auxiliar de Perícia	2ª	3.425,16
Auxiliar de Perícia	3ª	3.767,68
Auxiliar de Perícia	4ª	4.144,45
Perito Criminalista	1ª	6.418,84
Perito Criminalista	2ª	7.991,55
Perito Criminalista	3ª	10.315,68
Perito Criminalista	Especial	11.478,43
Perito Legista	1ª	6.418,84
Perito Legista	2ª	7.991,55
Perito Legista	3ª	10.315,68
Perito Legista	Especial	11.478,43
Escrivão de Polícia	1ª	3.136,22
Escrivão de Polícia	2ª	3.449,83
Escrivão de Polícia	3ª	3.794,83
Escrivão de Polícia	Especial	4.174,30
Inspetor de Polícia Civil	1ª	3.136,22
Inspetor de Polícia Civil	2ª	3.449,83
Inspetor de Polícia Civil	3ª	3.794,83
Inspetor de Polícia Civil	Especial	4.174,30
Operador de Telecomunicações Policiais		3.268,94
Técnico de Telecomunicações Policiais		3.654,27
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.781,98
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª	5.953,63
Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	7.685,08



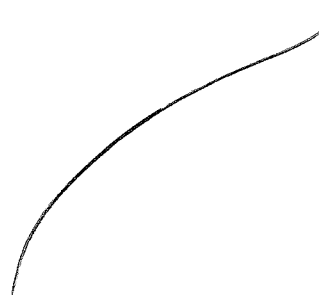
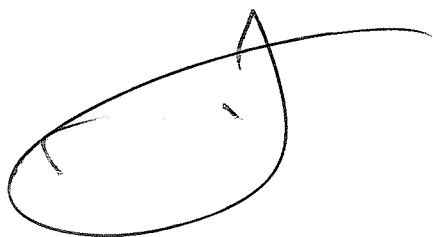
Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 01/01/2015		
		GM	GQP / GQB	GDM
Coronel	384,06	4.730,10	4.666,41	1.093,15
Tenente Coronel	345,69	3.717,07	3.738,34	1.093,15
Major	326,49	2.982,84	2.935,38	1.093,15
Capitão	307,28	2.584,00	2.538,64	1.093,15
Primeiro-Tenente	288,04	1.779,61	1.735,72	1.093,15
Segundo-Tenente	268,88	1.584,87	1.542,08	1.093,15
Aspirante-a-Oficial	230,43	1.456,99	1.366,34	1.093,15
Subtenente	211,28	1.513,68	1.305,92	1.093,15
Primeiro-Sargento	192,07	1.389,46	1.152,44	1.093,15
Segundo-Sargento	172,81	1.247,16	1.034,36	1.093,15
Terceiro-Sargento	153,59	1.074,87	899,28	1.093,15
Cabo	122,91	1.102,72	897,44	1.093,15
Soldado	107,56	1.059,50	874,37	1.093,15
Aluno CFO 3º Ano	115,23	1.602,26	1.305,92	1.093,15
Aluno CFO 2º Ano	76,81	1.410,18	1.152,44	1.093,15
Aluno CFO 1º Ano	76,81	1.410,18	1.152,44	1.093,15
Aluno CFSDF	76,81	481,74	383,62	1.093,15



Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Policial Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor a partir de 01.01.2015
Inspetor Chefe	407,13
Inspetor Chefe Dentista	407,13
Inspetor Chefe Médico	407,13
Inspetor Subchefe	366,41
Inspetor de Divisão	346,11
Inspetor de Seção	325,73
Inspetor de 1ª Classe	305,36
Inspetor de 2ª Classe	285,03
Inspetor de 3ª Classe	244,27
Subinspetor de 1ª Classe	223,97
Subinspetor de 2ª Classe	203,57
Subinspetor R - 4	203,57
Subinspetor de 3ª Classe	183,21



**Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de
Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME**

Ref.	A partir de	
	01/01/2015	
	40 horas	
	ADO	ANS
1	262,22	760,65
2	262,22	798,73
3	262,22	838,62
4	262,22	880,57
5	262,22	924,60
6	269,36	970,83
7	280,58	1.019,39
8	292,29	1.070,32
9	304,40	1.123,86
10	317,09	1.180,06
11	330,27	1.239,08
12	344,01	1.301,02
13	358,29	1.366,07
14	373,21	1.434,37
15	388,74	1.506,07
16	404,93	1.581,41
17	421,78	1.660,50
18	439,33	1.743,54
19	457,58	1.830,71
20	476,56	1.922,23
21	496,43	2.018,36
22	517,10	2.119,26
23	538,58	2.225,20
24	560,94	2.336,50
25	584,28	2.453,30
26	608,59	2.575,95
27	633,92	2.704,81
28	660,28	-
29	687,71	-
30	716,33	-
31	746,12	-
32	777,12	-
33	809,39	-
34	843,07	-
35	878,11	-



36	914,67	-
37	952,68	-
38	992,28	-
39	1.033,58	-
40	1.076,56	-
41	1.121,31	-
42	1.167,96	-
43	1.216,51	-
44	1.267,12	-
45	1.319,78	-
46	1.374,68	-
47	1.431,86	-
48	1.491,40	-
49	1.553,45	-
50	1.618,05	-
51	1.685,31	-

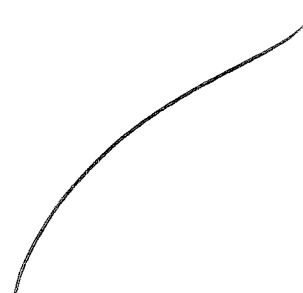
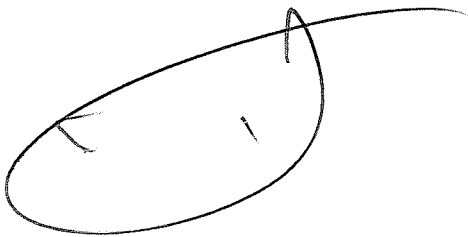


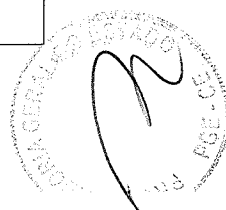
Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:

Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

Universidade Regional do Cariri - URCA

Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref.	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79
29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42	-	1.586,78	-
32	1.190,07	-	1.666,09	-
33	1.249,54	-	1.749,36	-
34	1.312,03	-	1.836,83	-



35	1.377,64	-	1.928,70	-
36	1.446,52	-	2.025,13	-
37	1.518,85	-	2.126,39	-
38	1.594,76	-	2.232,66	-
39	1.674,50	-	2.344,30	-
40	1.758,28	-	2.461,59	-

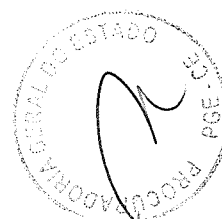
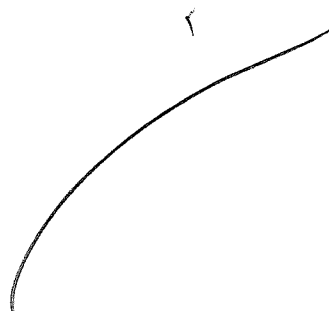
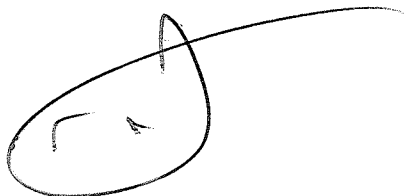
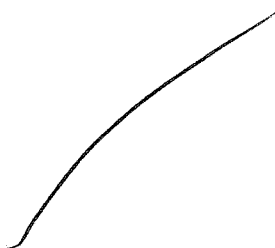
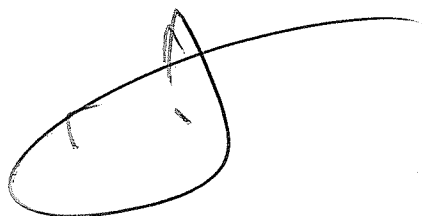


Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação
Teleducção do Ceará - FUNTELC

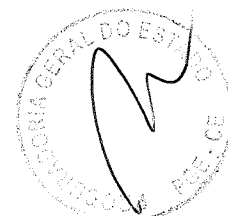
Ref	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79
29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42	-	1.586,78	-
32	1.190,07	-	1.666,09	-
33	1.249,54	-	1.749,36	-
34	1.312,03	-	1.836,83	-
35	1.377,64	-	1.928,70	-
36	1.446,52	-	2.025,13	-

37	1.518,85	-	2.126,39	-
38	1.594,76	-	2.232,66	-
39	1.674,50	-	2.344,30	-
40	1.758,28	-	2.461,59	-



*Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo
de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC*

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	314,66	1.174,75
2	330,42	1.233,51
3	346,90	1.295,20
4	364,24	1.359,93
5	382,45	1.427,94
6	401,63	1.499,36
7	421,69	1.574,31
8	442,76	1.653,01
9	464,90	1.735,68
10	488,15	1.822,45
11	512,58	1.913,57
12	538,20	2.009,27
13	565,10	2.109,71
14	593,35	2.215,18
15	623,03	2.325,96
16	654,21	2.442,29
17	686,88	2.564,37
18	721,24	2.692,57
19	757,26	2.827,22
20	795,13	2.968,58
21	834,89	3.116,98
22	876,64	3.272,85
23	920,45	3.436,49
24	966,49	3.608,34
25	1.014,82	3.788,76
26	1.065,59	3.978,21
27	1.118,83	4.177,09
28	1.174,75	4.386,01
29	1.233,51	4.605,33
30	1.295,20	4.835,54
31	1.359,93	-
32	1.427,93	-
33	1.499,34	-
34	1.574,31	-
35	1.653,01	-



36	1.735,62	-
37	1.822,46	-
38	1.913,59	-
39	2.009,27	-
40	2.109,71	-

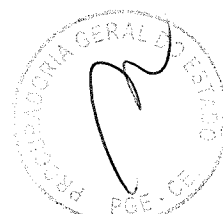
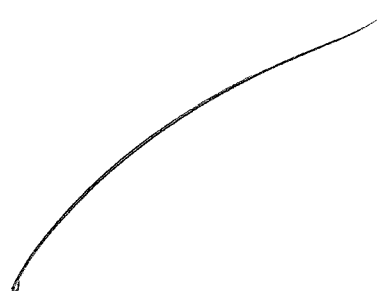
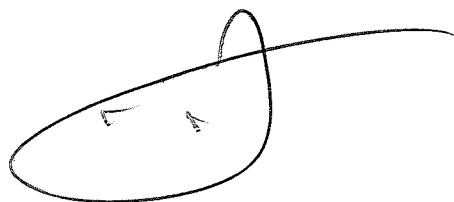
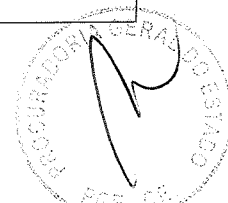


Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	A partir de 01/01/2015		Valor R\$
	Classe	Ref.	
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	5.903,83
		2	6.199,06
		3	6.508,98
		4	6.834,43
		5	7.176,17
	F	1	8.252,59
		2	8.582,68
		3	8.926,01
		4	9.283,01
		5	9.654,36
	G	1	10.619,76
		2	10.779,07
		3	10.940,77
		4	11.104,87
		5	11.271,47
	H	1	11.835,05
		2	12.012,57
		3	12.192,75
		4	12.375,64
		5	12.561,27
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	E	1	8.048,24
		2	8.450,64
		3	8.873,18
		4	9.316,83
		5	9.782,68
	F	1	10.760,98
		2	11.299,01
		3	11.863,94
		4	12.457,15
		5	13.080,02
	G	1	14.388,01
		2	14.603,83
		3	14.822,89



		4	15.045,24
		5	15.270,88
	H	1	16.034,45
		2	16.274,98
		3	16.519,06
		4	16.766,90
		5	17.018,39

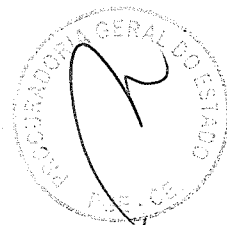
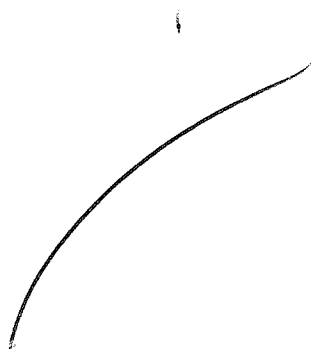
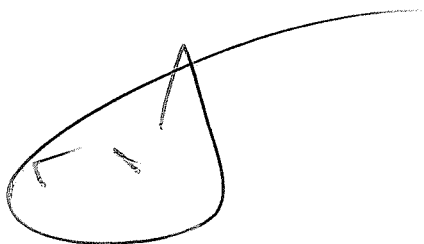


Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP
do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do
do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 01/01/2015		Valor R\$
Classe	Ref.	
A	I	3.440,34
	II	3.612,36
	III	3.792,96
	IV	3.982,62
	V	4.181,73
B	I	4.809,02
	II	5.049,43
	III	5.301,94
	IV	5.567,02
	V	5.845,36
C	I	6.722,18
	II	7.058,27
	III	7.411,19
	IV	7.781,76
	V	8.170,83
D	I	9.396,45
	II	9.866,25
	III	10.359,58
	IV	10.877,55
	V	11.421,44

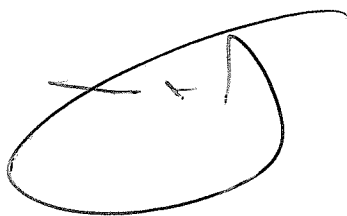
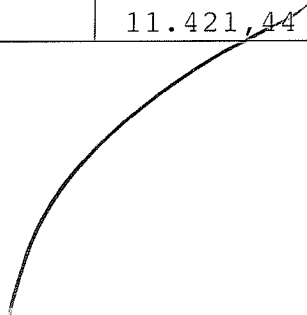
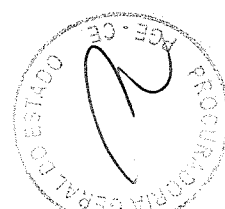
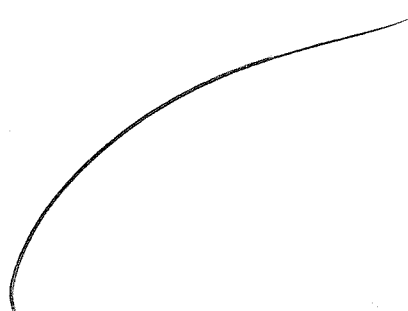
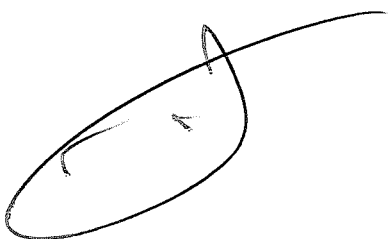



Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

Cargo	A partir de 01/01/2015		Valor R\$
	Classe	Ref.	
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	1.082,76
		2	1.136,89
		3	1.193,73
		4	1.253,41
		5	1.316,08
	B	1	1.381,88
		2	1.450,98
		3	1.523,51
		4	1.599,68
		5	1.679,66
	C	1	1.763,62
		2	1.851,80
		3	1.944,41
		4	2.040,87
		5	2.142,90
	D	1	2.250,03
		2	2.362,52
		3	2.480,65
		4	2.604,66
		5	2.734,90
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	E	1	2.150,68
		2	2.257,85
		3	2.370,75
		4	2.489,26
		5	2.613,74
	F	1	2.744,41
		2	2.881,61
		3	3.025,70
		4	3.176,99
		5	3.335,81

G	1	3.502,61
	2	3.677,73
	3	3.861,59
	4	4.054,67
	5	4.257,38
H	1	4.470,26
	2	4.693,75
	3	4.928,45
	4	5.174,84
	5	5.433,57



Anexo XXV a que se refere o art. 1º da Lei nº de de 2014

Tabela vencimental da Carreira de Segurança
Penitenciária

Ref.	A partir de 01/01/2015 Valor 40 horas
1	1.994,83
2	2.095,65
3	2.200,44
4	2.310,45
5	2.425,97
6	2.547,25
7	2.674,65
8	2.808,36
9	2.948,78
10	3.096,24
11	3.251,04
12	3.413,62
13	3.584,27
14	3.763,51
15	3.951,70
16	4.149,14
17	4.356,72
18	4.574,56
19	4.803,28
20	5.043,46

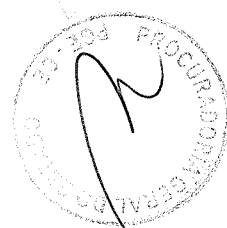
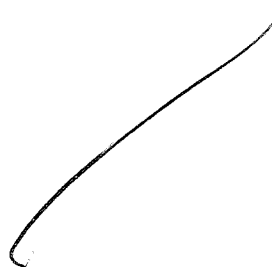
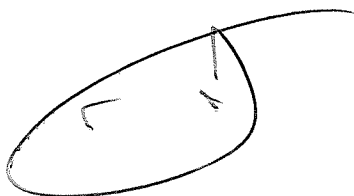


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica

Ref.	A partir de 01/01/2015
	30HS
	Valor R\$
E1	725,70
E2	747,48
E3	769,90

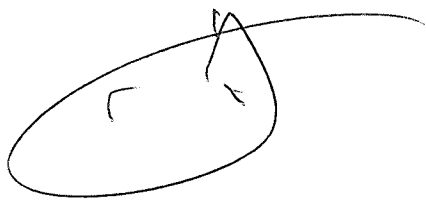
Ref.	A partir de 01/01/2015
	30HS
	Valor R\$
1	769,90
2	793,00
3	816,79
4	841,30
5	866,53
6	892,53
7	919,30
8	946,89
9	975,29
10	1.004,56
11	1.034,69
12	1.065,73
13	1.097,70



Anexo XXVII a que se refere o art 1º da Lei nº de de 2014

Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Nível	A partir de 01/01/2015
	Valor R\$
1	1.518,99
2	1.594,94
3	1.674,69
4	1.758,43
5	1.846,34
6	2.123,29
7	2.229,46
8	2.340,93
9	2.457,98
10	2.580,88
11	2.968,02
12	3.116,41
13	3.272,24
14	3.435,85
15	3.607,64
16	3.788,02



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2014 11:14:43	Data da assinatura:	19/12/2014 11:31:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2014

LIDO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	19/12/2014 12:09:39	Data da assinatura:	19/12/2014 12:09:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 136/14(ORIUNDO DAMENSAGEM Nº 7.711/14)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 136/2014 - MENSAGEM 7.711, PODE EXECUTIVO - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2014 12:32:37	Data da assinatura:	19/12/2014 12:32:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
19/12/2014

**PROJETO DE LEI Nº 136/2014,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.711
PODER EXECUTIVO**

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.711, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, CONCEDE GANHO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“Centrado em uma política financeira responsável, dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração.”

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

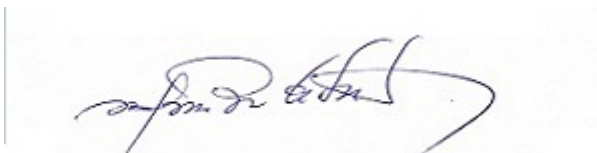
Ademais, depreende-se da redação do art. 5º. que o Projeto de Lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual, posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

A Mensagem “*sub examine*” se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir R. de Sousa', is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping final stroke.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 12:38:57	Data da assinatura:	19/12/2014 12:39:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.711/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 14:39:38	Data da assinatura:	19/12/2014 14:43:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.711/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.711 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 136/2014, oriunda da mensagem nº 7.711/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Centrado em uma política financeira responsável, dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

A proposição atende ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 136/2014 (oriunda da mensagem nº 7.711/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 14:59:20	Data da assinatura:	19/12/2014 14:59:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 136	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORAVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 136/2014		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 15:06:44	Data da assinatura:	19/12/2014 15:06:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.711/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 15:40:33	Data da assinatura:	19/12/2014 15:48:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 136/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.711/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.711 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 136/2014, oriunda da mensagem nº 7.711/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Centrado em uma política financeira responsável, dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

A proposição atende ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 136/2014 (oriunda da mensagem nº 7.711/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 16:22:12	Data da assinatura:	19/12/2014 16:22:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 136/2014 (oriunda da Mensagem Nº 7.711)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/12/2014 11:33:40	Data da assinatura:	22/12/2014 12:22:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

pega

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E CINCO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS
E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS
MILITARES ESTADUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos I a XXVII.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art. 1º da Lei nº 14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006;

V - à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006;

VI - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº -

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

perce...

56, de 29 de março de 2006;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº 99, de 8 de julho de 2011;

IX - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, conforme disposto na Lei Complementar nº 124, de 10 de outubro de 2013;

X - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº 131, de 12 de fevereiro de 2014;

XI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº 107, de 7 de março de 2012;

XII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei Complementar nº 112, de 18 de junho de 2012;

XIII - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011.

Art. 4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

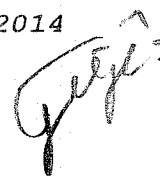
Ref.	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79

29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42		1.586,78	
32	1.190,07		1.666,09	
33	1.249,54		1.749,36	
34	1.312,03		1.836,83	
35	1.377,64		1.928,70	
36	1.446,52		2.025,13	
37	1.518,85		2.126,39	
38	1.594,76		2.232,66	
39	1.674,50		2.344,30	
40	1.758,28		2.461,59	
Professor do Ensino Superior-ANS-12 h				706,55

perê

4 1

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde - SES



A partir de 01/01/2013	
10 horas	
SES	
1	913,69
2	959,35
3	1.007,33
4	1.057,71
5	1.110,61
6	1.166,12
7	1.224,43
8	1.285,67
9	1.349,97
10	1.417,45
11	1.488,33
12	1.562,78
13	1.640,87
14	1.722,91
15	1.809,04
16	1.899,53
17	1.994,51
18	2.094,22
19	2.198,94
20	2.308,87
21	2.424,32
22	2.545,55
23	2.672,79
24	2.806,47
25	2.946,81
26	3.094,15
27	3.248,85
28	3.411,28
29	3.581,83
30	3.760,94

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

A partir de 01/01/2015	
Índice	Valor (R\$)
1	3.405,50
2	3.575,77
3	3.754,56
4	3.942,28
5	4.139,40
6	4.346,36
7	4.563,69
8	4.791,87
9	5.031,47
10	5.283,05
11	5.547,18
12	5.824,57
13	6.115,79
14	6.421,57
15	6.742,65

gest

2

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação,
Arrecadação e Fiscalização - TAF

ger

Classe	Ref	AUXÍLIO FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL		AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTÁBIL, FINANCIERO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL	
		VALOR R\$		VALOR R\$	
1	A	4.254,47		4.690,52	
	B	4.467,20		4.925,06	
	C	4.690,52		5.171,29	
	D	4.925,06		5.585,00	
	E	5.171,29		5.864,22	
2	A	5.585,00		6.157,44	
	B	5.864,22		6.465,30	
	C	6.157,44		6.788,63	
	D	6.465,30		7.331,68	
	E	6.788,63		7.698,27	
3	A	7.331,68		8.083,17	
	B	7.698,27		8.487,33	
	C	8.083,17		8.911,71	
	D	8.487,33		9.624,62	
	E	8.911,71		10.105,18	
4	A	9.624,62		10.611,17	
	B	10.105,18		11.141,74	
	C	10.611,17		11.698,80	
	D	11.141,74		12.166,77	
	E	11.698,80		12.653,43	

4

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

A partir de 01/01/2015					
Cargo	Classe	Nível	12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	871,41	1.742,83	3.485,64
		B	906,27	1.812,55	3.625,09
		C	942,50	1.884,98	3.769,97
	Assistente	D	1.036,76	2.073,52	4.147,04
		E	1.078,25	2.156,52	4.313,02
		F	1.121,37	2.242,72	4.485,45
		G	1.166,22	2.332,45	4.664,89
		H	1.212,88	2.425,77	4.851,53
	Adjunto	I	1.334,16	2.668,31	5.336,63
		J	1.387,52	2.775,05	5.550,09
		K	1.443,03	2.886,05	5.772,11
		L	1.500,72	3.001,45	6.002,91
		M	1.560,77	3.121,53	6.243,07
	Associado	N	1.716,86	3.433,73	6.867,45
		O	1.785,53	3.571,07	7.142,12
	Titular	P	1.964,10	3.928,20	7.856,38

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Magistério - MAG/Superior

perce:

A partir de 01/02/2015	
Ref.	40 horas Venc.
1	1.815,54
2	1.906,30
3	2.001,61
4	2.101,68
5	2.206,78
6	2.317,13
7	2.432,98
8	2.554,63
9	2.682,37
10	2.816,48
11	2.957,31
12	3.105,16
13	3.260,43
14	3.423,44
15	3.594,61
16	3.774,34
17	3.963,08
18	4.161,23

5

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério - MAG

A partir de 01/01/2015	
Ref.	40 horas
	Venc.
1	1.723,73
2	1.723,73
3	1.810,59
4	1.961,47
5	2.112,35
6	2.263,23
7	2.414,11
8	2.564,99
9	2.715,87
10	2.866,75

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão - APG

Gele

Ref	A partir de 01/01/2015	
	30 horas	40 horas
A1	616,84	863,56
A2	647,67	906,74
A3	680,06	952,08
A4	714,07	999,69
A5	749,77	1.049,68
B1	862,21	1.207,10
B2	905,36	1.267,51
B3	950,59	1.330,82
B4	998,12	1.397,37
B5	1.048,01	1.467,22
C1	1.205,22	1.687,32
C2	1.265,50	1.771,69
C3	1.328,75	1.860,26
C4	1.395,21	1.953,29
C5	1.464,98	2.050,97
D1	1.684,72	2.358,60
D2	1.768,98	2.476,57
D3	1.857,40	2.600,37
D4	1.950,27	2.730,38
D5	2.048,89	2.868,44
E1	2.457,40	3.440,35
E2	2.580,25	3.612,36
E3	2.709,27	3.792,97
E4	2.844,74	3.982,62
E5	2.986,97	4.181,74
F1	3.434,98	4.808,99
F2	3.606,73	5.049,42
F3	3.787,09	5.301,92
F4	3.976,45	5.567,04

F5	4.175,27	5.845,38
G1	4.801,53	6.722,15
G2	5.041,63	7.058,28
G3	5.293,72	7.411,21
G4	5.558,39	7.781,75
G5	5.836,30	8.170,81
H1	6.711,77	9.396,47
H2	7.047,32	9.866,24
H3	7.399,71	10.359,60
H4	7.769,67	10.877,54
H5	8.158,18	11.421,46

gerê:

4

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno
da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Gege

A partir de 01/01/2015		
Classe	Referência	Vencimento
A	AI	3.440,34
	AII	3.612,36
	AIII	3.792,96
	AIV	3.982,62
	AV	4.181,73
B	BI	4.809,02
	BII	5.049,43
	BIII	5.301,94
	BIV	5.567,02
	BV	5.845,36
C	CI	6.722,18
	CII	7.058,27
	CIII	7.411,19
	CIV	7.781,76
	CV	8.170,83
D	DI	9.396,45
	DII	9.866,25
	DIII	10.359,58
	DIV	10.877,55
	DV	11.421,44

Anexo X a que se refere o art 1º da Lei nº , de de 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

A partir de 01/01/2015		
	Salário	Salário
	30 horas	40 horas
A1	1.050,10	1.470,13
A2	1.102,60	1.543,62
A3	1.157,70	1.620,82
A4	1.215,61	1.701,86
A5	1.276,38	1.786,95
B1	1.340,19	1.876,30
B2	1.407,22	1.970,12
B3	1.477,56	2.068,60
B4	1.551,44	2.172,04
B5	1.629,03	2.280,65
C1	1.710,45	2.394,67
C2	1.795,96	2.514,41
C3	1.885,75	2.640,14
C4	1.980,06	2.772,12
C5	2.079,04	2.910,73
D1	2.183,03	3.056,25
D2	2.292,19	3.209,07
D3	2.406,78	3.369,52
D4	2.527,13	3.538,01
D5	2.653,49	3.714,83
E1	2.786,17	3.900,65
E2	2.925,47	4.095,66
E3	3.071,74	4.300,44
E4	3.225,34	4.515,48
E5	3.322,10	4.650,94
F1	3.326,46	4.824,64
F2	3.492,77	5.065,90
F3	3.667,39	5.319,17
F4	3.850,78	5.585,14
F5	4.043,32	5.864,39
G1	4.245,50	6.333,55
G2	4.457,75	6.650,20
G3	4.680,64	6.982,73

G4	4.914,65	7.331,83
G5	5.160,41	7.698,44
H1	5.418,43	8.314,33
H2	5.689,35	8.730,05
H3	5.973,78	9.166,57
H4	6.272,49	9.624,89
H5	6.586,10	10.106,12

gere

5

peve

Anexo XI a que se refere o art 1º da Lei nº , de de 2014

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	Vencimento
Procurador do Estado	Especial	24.214,99
	A	22.421,29
	B	20.760,46
	C	19.222,65
	D	17.798,75

2

Gege:

Anexo XII a que se refere o art.1º da Lei nº de de 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo		Classe	A. 01/01/2015 de 01/01/2015 Sustento
Defensor Público	Defensor Público de Entrância Inicial		20.587,11
	Defensor Público de Entrância Intermediária		21.670,64
	Defensor Público de Entrância Final		22.811,20
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição		24.011,79

3

perce...

Anexo XIII a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia
Judiciária - APJ

Delegados

Cargo / Função	Classe	A partir de 01/01/2015
		Subsídio
Delegado de Polícia	1ª	15.533,60
	2ª	17.086,96
	3ª	18.795,65
	Especial	20.675,22

2

C. pere

Anexo XIV a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014

Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do Grupo
Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária

Cargo	Classe	Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2015
Médico Perito- Legista	1ª	9.638,20
	2ª	10.602,02
	3ª	11.662,20
	Especial	12.828,44

7

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

Classificação	Classe	Vencimento
Perito Criminal Adjunto	1ª	4.243,83
Perito Criminal Adjunto	2ª	4.668,22
Perito Criminal Adjunto	3ª	5.135,03
Perito Criminal Adjunto	Especial	5.648,55
Auxiliar de Perícia	1ª	3.113,79
Auxiliar de Perícia	2ª	3.425,16
Auxiliar de Perícia	3ª	3.767,68
Auxiliar de Perícia	4ª	4.144,45
Perito Criminalista	1ª	6.418,84
Perito Criminalista	2ª	7.991,55
Perito Criminalista	3ª	10.315,68
Perito Criminalista	Especial	11.478,43
Perito Legista	1ª	6.418,84
Perito Legista	2ª	7.991,55
Perito Legista	3ª	10.315,68
Perito Legista	Especial	11.478,43
Escrivão de Polícia	1ª	3.136,22
Escrivão de Polícia	2ª	3.449,83
Escrivão de Polícia	3ª	3.794,83
Escrivão de Polícia	Especial	4.174,30
Inspetor de Polícia Civil	1ª	3.136,22
Inspetor de Polícia Civil	2ª	3.449,83
Inspetor de Polícia Civil	3ª	3.794,83
Inspetor de Polícia Civil	Especial	4.174,30
Operador de Telecomunicações Policiais		3.268,94
Técnico de Telecomunicações Policiais		3.654,27
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.781,98
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª	5.953,63
Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	7.685,08

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

Cargo / Educação		Salário - a partir de 01/01/2015		
	Soldo	Gratificação	Adiamento	Outras
Coronel	384,06	4.730,10	4.666,41	1.093,15
Tenente Coronel	345,69	3.717,07	3.738,34	1.093,15
Major	326,49	2.982,84	2.935,38	1.093,15
Capitão	307,28	2.584,00	2.538,64	1.093,15
Primeiro-Tenente	288,04	1.779,61	1.735,72	1.093,15
Segundo-Tenente	268,88	1.584,87	1.542,08	1.093,15
Aspirante-a-Oficial	230,43	1.456,99	1.366,34	1.093,15
Subtenente	211,28	1.513,68	1.305,92	1.093,15
Primeiro-Sargento	192,07	1.389,46	1.152,44	1.093,15
Segundo-Sargento	172,81	1.247,16	1.034,36	1.093,15
Terceiro-Sargento	153,59	1.074,87	899,28	1.093,15
Cabo	122,91	1.102,72	897,44	1.093,15
Soldado	107,56	1.059,50	874,37	1.093,15
Aluno CFO 3º Ano	115,23	1.602,26	1.305,92	1.093,15
Aluno CFO 2º Ano	76,81	1.410,18	1.152,44	1.093,15
Aluno CFO 1º Ano	76,81	1.410,18	1.152,44	1.093,15
Aluno CFSDF	76,81	481,74	383,62	1.093,15

pege

Anexo XVII a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de 2014

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Policial Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargos	Valor a partir de 01.01.2015
Inspetor Chefe	407,13
Inspetor Chefe Dentista	407,13
Inspetor Chefe Médico	407,13
Inspetor Subchefe	366,41
Inspetor de Divisão	346,11
Inspetor de Seção	325,73
Inspetor de 1ª Classe	305,36
Inspetor de 2ª Classe	285,03
Inspetor de 3ª Classe	244,27
Subinspetor de 1ª Classe	223,97
Subinspetor de 2ª Classe	203,57
Subinspetor R - 4	203,57
Subinspetor de 3ª Classe	183,21

Anexo XVIII a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de
Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

A partir de 01/02/2018 40 horas		
	NOV	ANP
1	262,22	760,65
2	262,22	798,73
3	262,22	838,62
4	262,22	880,57
5	262,22	924,60
6	269,36	970,83
7	280,58	1.019,39
8	292,29	1.070,32
9	304,40	1.123,86
10	317,09	1.180,06
11	330,27	1.239,08
12	344,01	1.301,02
13	358,29	1.366,07
14	373,21	1.434,37
15	388,74	1.506,07
16	404,93	1.581,41
17	421,78	1.660,50
18	439,33	1.743,54
19	457,58	1.830,71
20	476,56	1.922,23
21	496,43	2.018,36
22	517,10	2.119,26
23	538,58	2.225,20
24	560,94	2.336,50
25	584,28	2.453,30
26	608,59	2.575,95
27	633,92	2.704,81
28	660,28	-
29	687,71	-
30	716,33	-
31	746,12	-
32	777,12	-
33	809,39	-
34	843,07	-
35	878,11	-

36	914,67	-
37	952,68	-
38	992,28	-
39	1.033,58	-
40	1.076,56	-
41	1.121,31	-
42	1.167,96	-
43	1.216,51	-
44	1.267,12	-
45	1.319,78	-
46	1.374,68	-
47	1.431,86	-
48	1.491,40	-
49	1.553,45	-
50	1.618,05	-
51	1.685,31	-

perce.

2

perce

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:

Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

Universidade Regional do Cariri - URCA

Universidade Vale do Acaraú - UVA

Escala	A partir de 01/01/2015			
	30 horas	35 horas	40 horas	45 horas
	INÍCIO	INÍCIO	INÍCIO	INÍCIO
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79
29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42	-	1.586,78	-
32	1.190,07	-	1.666,09	-
33	1.249,54	-	1.749,36	-
34	1.312,03	-	1.836,83	-

35	1.377,64	-	1.928,70	-
36	1.446,52	-	2.025,13	-
37	1.518,85	-	2.126,39	-
38	1.594,76	-	2.232,66	-
39	1.674,50	-	2.344,30	-
40	1.758,28	-	2.461,59	-

Handwritten signature

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação
Teleducção do Ceará - FUNTELC

Nº	A partir de 01/01/2015			
	20 horas	25 horas	30 horas	35 horas
	INICIAL	ANS. 525	INICIAL	ANS. 525
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79
29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42	-	1.586,78	-
32	1.190,07	-	1.666,09	-
33	1.249,54	-	1.749,36	-
34	1.312,03	-	1.836,83	-
35	1.377,64	-	1.928,70	-
36	1.446,52	-	2.025,13	-

37	1.518,85	-	2.126,39	-
38	1.594,76	-	2.232,66	-
39	1.674,50	-	2.344,30	-
40	1.758,28	-	2.461,59	-

GP

4

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo
de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

Nº	2. Salário Base (R\$) - S/30	
	Ado/At	Ans/SBS
1	314,66	1.174,75
2	330,42	1.233,51
3	346,90	1.295,20
4	364,24	1.359,93
5	382,45	1.427,94
6	401,63	1.499,36
7	421,69	1.574,31
8	442,76	1.653,01
9	464,90	1.735,68
10	488,15	1.822,45
11	512,58	1.913,57
12	538,20	2.009,27
13	565,10	2.109,71
14	593,35	2.215,18
15	623,03	2.325,96
16	654,21	2.442,29
17	686,88	2.564,37
18	721,24	2.692,57
19	757,26	2.827,22
20	795,13	2.968,58
21	834,89	3.116,98
22	876,64	3.272,85
23	920,45	3.436,49
24	966,49	3.608,34
25	1.014,82	3.788,76
26	1.065,59	3.978,21
27	1.118,83	4.177,09
28	1.174,75	4.386,01
29	1.233,51	4.605,33
30	1.295,20	4.835,54
31	1.359,93	-
32	1.427,93	-
33	1.499,34	-
34	1.574,31	-
35	1.653,01	-

36	1.735,62	-
37	1.822,46	-
38	1.913,59	-
39	2.009,27	-
40	2.109,71	-

Page 1

7

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	Classe	Nº	Valor R\$
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	5.903,83
		2	6.199,06
		3	6.508,98
		4	6.834,43
		5	7.176,17
	F	1	8.252,59
		2	8.582,68
		3	8.926,01
		4	9.283,01
		5	9.654,36
	G	1	10.619,76
		2	10.779,07
		3	10.940,77
		4	11.104,87
		5	11.271,47
	H	1	11.835,05
		2	12.012,57
		3	12.192,75
		4	12.375,64
		5	12.561,27
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	E	1	8.048,24
		2	8.450,64
		3	8.873,18
		4	9.316,83
		5	9.782,68
	F	1	10.760,98
		2	11.299,01
		3	11.863,94
		4	12.457,15
		5	13.080,02
	G	1	14.388,01
		2	14.603,83
		3	14.822,89

	4	15.045,24
	5	15.270,88
H	1	16.034,45
	2	16.274,98
	3	16.519,06
	4	16.766,90
	5	17.018,39

Get

7

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP
do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do
do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 01/01/2015		
Classe	Nível	Valor R\$
A	I	3.440,34
	II	3.612,36
	III	3.792,96
	IV	3.982,62
	V	4.181,73
B	I	4.809,02
	II	5.049,43
	III	5.301,94
	IV	5.567,02
	V	5.845,36
C	I	6.722,18
	II	7.058,27
	III	7.411,19
	IV	7.781,76
	V	8.170,83
D	I	9.396,45
	II	9.866,25
	III	10.359,58
	IV	10.877,55
	V	11.421,44

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

Anexo XXIV a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2014			
Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA			
Atividade	Classe	Subclasse	Vencimento
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	1.082,76
		2	1.136,89
		3	1.193,73
		4	1.253,41
		5	1.316,08
	B	1	1.381,88
		2	1.450,98
		3	1.523,51
		4	1.599,68
		5	1.679,66
	C	1	1.763,62
		2	1.851,80
		3	1.944,41
		4	2.040,87
		5	2.142,90
	D	1	2.250,03
		2	2.362,52
		3	2.480,65
		4	2.604,66
		5	2.734,90
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	E	1	2.150,68
		2	2.257,85
		3	2.370,75
		4	2.489,26
		5	2.613,74
	F	1	2.744,41
		2	2.881,61
		3	3.025,70
		4	3.176,99
		5	3.335,81

	G	1	3.502,61
		2	3.677,73
		3	3.861,59
		4	4.054,67
		5	4.257,38
	H	1	4.470,26
		2	4.693,75
		3	4.928,45
		4	5.174,84
		5	5.433,57

Tabela vencimental da Carreira de Segurança
Penitenciária

Geoff

A partir de 01/01/2018	
Ref	valor em reais
1	1.994,83
2	2.095,65
3	2.200,44
4	2.310,45
5	2.425,97
6	2.547,25
7	2.674,65
8	2.808,36
9	2.948,78
10	3.096,24
11	3.251,04
12	3.413,62
13	3.584,27
14	3.763,51
15	3.951,70
16	4.149,14
17	4.356,72
18	4.574,56
19	4.803,28
20	5.043,46

~

Anexo XXVI a que se refere o art. 1º da Lei nº de de 2014

Gege

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica

A partir de 01/01/2015	
Ref.	Valor R\$
E1	725,70
E2	747,48
E3	769,90

A partir de 01/01/2015	
Ref.	Valor R\$
1	769,90
2	793,00
3	816,79
4	841,30
5	866,53
6	892,53
7	919,30
8	946,89
9	975,29
10	1.004,56
11	1.034,69
12	1.065,73
13	1.097,70

2

Anexo XXVII a que se refere o art 1º da Lei nº de

de 2014

Gen

Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Anexo XXVII (21/23) B	
Nível	Valor R\$
1	1.518,99
2	1.594,94
3	1.674,69
4	1.758,43
5	1.846,34
6	2.123,29
7	2.229,46
8	2.340,93
9	2.457,98
10	2.580,88
11	2.968,02
12	3.116,41
13	3.272,24
14	3.435,85
15	3.607,64
16	3.788,02

Cargo	Salário	Gratificação	Salário Representação	Bônus	Valor a partir de 01/01/2015
Assistente de Presidência	-	2.186,28	218,63	3.557,71	5.962,62
Assistente de Diretoria	-	2.186,28	218,63	3.557,72	5.962,63
Assistente Jurídico	-	2.186,28	218,63	3.557,72	5.962,63
Chefe de Gabinete	-	4.173,83	417,39	1.371,42	5.962,64
Coordenador de Auditoria Interna	-	1.530,42	153,04	2.291,64	3.975,10
Coordenador de Núcleo	-	1.530,42	153,04	2.291,64	3.975,10
Gerente	-	2.186,28	218,63	3.557,72	5.962,63
Supervisor de Projetos	-	2.186,28	218,63	3.557,72	5.962,63

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.746, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS

Símbolo	A partir de 01/01/2015
PORTOS I	12.151,99
PORTOS II	9.113,99
PORTOS III	7.680,19
PORTOS IV	6.144,14

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.746, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A (CEASA)

Símbolo	A partir de 01/01/2015 40 h
Ceasa I	9.533,40
Ceasa II	7.626,72
Ceasa III	5.084,47
Ceasa IV	4.448,92
Ceasa V	3.813,36
Ceasa VI	2.224,56
Ceasa VII	1.167,87
Ceasa VIII	875,86
Ceasa IX	656,92

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.746 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO CAGECE	A partir de 01/01/2015 Representação
Diretor-presidente	16.759,58
Diretor	12.569,68

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO CEGÁS	A partir de 01/01/2015 Representação
Diretor-presidente	16.759,58
Diretor	12.569,68

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.746, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE CEARÁ

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO
ZPE I	12.438,94
ZPE II	9.385,09
ZPE III	6.288,71
ZPE IV	5.030,97

*** **

LEI Nº15.747, de 29 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos I a XXVII.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art.1º da Lei nº14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art.5º da Lei Complementar nº65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art.43, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art.166-A da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art.3º, incisos I e II, da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006;

V - à gratificação de serviço extraordinário prevista no art.80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006;

VI - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art.21 da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº56, de 29 de março de 2006;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº99, de 8 de julho de 2011;

IX - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, conforme disposto na Lei Complementar nº124, de 10 de outubro de 2013;

X - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº131, de 12 de fevereiro de 2014;

XI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº107, de 7 de março de 2012;

XII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei Complementar nº112, de 18 de junho de 2012;

XIII - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011.

Art.4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref.	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79
29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42		1.586,78	
32	1.190,07		1.666,09	
33	1.249,54		1.749,36	
34	1.312,03		1.836,83	

Ref.	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
35	1.377,64		1.928,70	
36	1.446,52		2.025,13	
37	1.518,85		2.126,39	
38	1.594,76		2.232,66	
39	1.674,50		2.344,30	
40	1.758,28		2.461,59	

Professor do Ensino Superior-ANS-12 h 706,55

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde - SES

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	20 horas SES	
1	913,69	
2	959,35	
3	1.007,33	
4	1.057,71	
5	1.110,61	
6	1.166,12	
7	1.224,43	
8	1.285,67	
9	1.349,97	
10	1.417,45	
11	1.488,33	
12	1.562,78	
13	1.640,87	
14	1.722,91	
15	1.809,04	
16	1.899,53	
17	1.994,51	
18	2.094,22	
19	2.198,94	
20	2.308,87	
21	2.424,32	
22	2.545,55	
23	2.672,79	
24	2.806,47	
25	2.946,81	
26	3.094,15	
27	3.248,85	
28	3.411,28	
29	3.581,83	
30	3.760,94	

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	Valor R\$	
1	3.405,50	
2	3.575,77	
3	3.754,56	
4	3.942,28	
5	4.139,40	
6	4.346,36	
7	4.563,69	
8	4.791,87	
9	5.031,47	
10	5.283,05	
11	5.547,18	
12	5.824,57	
13	6.115,79	
14	6.421,57	
15	6.742,65	

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF

A partir de 01/01/2015			
	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, CONTÁBIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL	
Classe	Ref.	VALOR R\$	VALOR R\$
1	A	4.254,47	4.690,52
	B	4.467,20	4.925,06
	C	4.690,52	5.171,29
	D	4.925,06	5.585,00
	E	5.171,29	5.864,22
2	A	5.585,00	6.157,44
	B	5.864,22	6.465,30
	C	6.157,44	6.788,63
	D	6.465,30	7.331,68
	E	6.788,63	7.698,27
3	A	7.331,68	8.083,17
	B	7.698,27	8.487,33
	C	8.083,17	8.911,71
	D	8.487,33	9.624,62
	E	8.911,71	10.105,18
4	A	9.624,62	10.611,17
	B	10.105,18	11.141,74
	C	10.611,17	11.698,80
	D	11.141,74	12.166,77
	E	11.698,80	12.653,43

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS

			A partir de 01.01.2015		
Cargo	Classe	Nível	12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	871,41	1.742,83	3.485,64
		B	906,27	1.812,55	3.625,09
		C	942,50	1.884,98	3.769,97
	Assistente	D	1.036,76	2.073,52	4.147,04
		E	1.078,25	2.156,52	4.313,02
		F	1.121,37	2.242,72	4.485,45
		G	1.166,22	2.332,45	4.664,89
		H	1.212,88	2.425,77	4.851,53
	Adjunto	I	1.334,16	2.668,31	5.336,63
		J	1.387,52	2.775,05	5.550,09
		K	1.443,03	2.886,05	5.772,11
		L	1.500,72	3.001,45	6.002,91
	Associado	M	1.560,77	3.121,53	6.243,07
		N	1.716,86	3.433,73	6.867,45
		O	1.785,53	3.571,07	7.142,12
	Titular	P	1.964,10	3.928,20	7.856,38

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério – MAG/ Superior

Ref.	A partir de 01/01/2015 40 horas Venc.
1	1.815,54
2	1.906,30

Ref. A partir de 01/01/2015
40 horas
Venc.

3	2.001,61
4	2.101,68
5	2.206,78
6	2.317,13
7	2.432,98
8	2.554,63
9	2.682,37
10	2.816,48
11	2.957,31
12	3.105,16
13	3.260,43
14	3.423,44
15	3.594,61
16	3.774,34
17	3.963,08
18	4.161,23

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério – MAG

Ref. A partir de 01/01/2015
40 horas
Venc.

1	1.723,73
2	1.723,73
3	1.810,59
4	1.961,47
5	2.112,35
6	2.263,23
7	2.414,11
8	2.564,99
9	2.715,87
10	2.866,75

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão – APG

Ref. A partir de 01/01/2015
Valores

	30 horas	40 horas
A1	616,84	863,56
A2	647,67	906,74
A3	680,06	952,08
A4	714,07	999,69
A5	749,77	1.049,68
B1	862,21	1.207,10
B2	905,36	1.267,51
B3	950,59	1.330,82
B4	998,12	1.397,37
B5	1.048,01	1.467,22
C1	1.205,22	1.687,32
C2	1.265,50	1.771,69
C3	1.328,75	1.860,26
C4	1.395,21	1.953,29
C5	1.464,98	2.050,97
D1	1.684,72	2.358,60
D2	1.768,98	2.476,57
D3	1.857,40	2.600,37
D4	1.950,27	2.730,38
D5	2.048,89	2.868,44

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	Valores	
	30 horas	40 horas
E1	2.457,40	3.440,35
E2	2.580,25	3.612,36
E3	2.709,27	3.792,97
E4	2.844,74	3.982,62
E5	2.986,97	4.181,74
F1	3.434,98	4.808,99
F2	3.606,73	5.049,42
F3	3.787,09	5.301,92
F4	3.976,45	5.567,04
F5	4.175,27	5.845,38
G1	4.801,53	6.722,15
G2	5.041,63	7.058,28
G3	5.293,72	7.411,21
G4	5.558,39	7.781,75
G5	5.836,30	8.170,81
H1	6.711,77	9.396,47
H2	7.047,32	9.866,24
H3	7.399,71	10.359,60
H4	7.769,67	10.877,54
H5	8.158,18	11.421,46

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

CLASSE	REFERÊNCIA	A partir de 01/01/2015 Vencimento
A	AI	3.440,34
	AII	3.612,36
	AIII	3.792,96
	AIV	3.982,62
	AV	4.181,73
B	BI	4.809,02
	BII	5.049,43
	BIII	5.301,94
	BIV	5.567,02
	BV	5.845,36
C	CI	6.722,18
	CH	7.058,27
	CHH	7.411,19
	CIV	7.781,76
	CV	8.170,83
D	DI	9.396,45
	DII	9.866,25
	DIII	10.359,58
	DIV	10.877,55
	DV	11.421,44

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	Valores	
	30 horas	40 horas
A1	1.050,10	1.470,13
A2	1.102,60	1.543,62
A3	1.157,70	1.620,82
A4	1.215,61	1.701,86
A5	1.276,38	1.786,95
B1	1.340,19	1.876,30
B2	1.407,22	1.970,12
B3	1.477,56	2.068,60
B4	1.551,44	2.172,04
B5	1.629,03	2.280,65

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	Valores	
	30 horas	40 horas
C1	1.710,45	2.394,67
C2	1.795,96	2.514,41
C3	1.885,75	2.640,14
C4	1.980,06	2.772,12
C5	2.079,04	2.910,73
D1	2.183,03	3.056,25
D2	2.292,19	3.209,07
D3	2.406,78	3.369,52
D4	2.527,13	3.538,01
D5	2.653,49	3.714,83
E1	2.786,17	3.900,65
E2	2.925,47	4.095,66
E3	3.071,74	4.300,44
E4	3.225,34	4.515,48
E5	3.322,10	4.650,94
F1	3.326,46	4.824,64
F2	3.492,77	5.065,90
F3	3.667,39	5.319,17
F4	3.850,78	5.585,14
F5	4.043,32	5.864,39
G1	4.245,50	6.333,55
G2	4.457,75	6.650,20
G3	4.680,64	6.982,73
G4	4.914,65	7.331,83
G5	5.160,41	7.698,44
H1	5.418,43	8.314,33
H2	5.689,35	8.730,05
H3	5.973,78	9.166,57
H4	6.272,49	9.624,89
H5	6.586,10	10.106,12

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2015 Vencimento
Procurador do Estado	Especial	24.214,99
	A	22.421,29
	B	20.760,46
	C	19.222,65
	D	17.798,75

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2015 Subsídio
Defensor Público	Defensor Público de Entrância Inicial	20.587,11
Público	Defensor Público de Entrância Intermediária	21.670,64
	Defensor Público de Entrância Final	22.811,20
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	24.011,79

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ Delegados

Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2015 Subsídio
Delegado de Polícia	1ª	15.533,60
	2ª	17.086,96
	3ª	18.795,65
	Especial	20.675,22

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária

Cargo	Classe	Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2015
Médico Perito-Legista	1ª	9.638,20
	2ª	10.602,02
	3ª	11.662,20
	Especial	12.828,44

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

40 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2015 Valor Subsídio
Perito Criminal Adjunto	1ª	4.243,83
Perito Criminal Adjunto	2ª	4.668,22
Perito Criminal Adjunto	3ª	5.135,03
Perito Criminal Adjunto	Especial	5.648,55
Auxiliar de Perícia	1ª	3.113,79
Auxiliar de Perícia	2ª	3.425,16
Auxiliar de Perícia	3ª	3.767,68
Auxiliar de Perícia	4ª	4.144,45
Perito Criminalista	1ª	6.418,84
Perito Criminalista	2ª	7.991,55
Perito Criminalista	3ª	10.315,68
Perito Criminalista	Especial	11.478,43
Perito Legista	1ª	6.418,84
Perito Legista	2ª	7.991,55
Perito Legista	3ª	10.315,68
Perito Legista	Especial	11.478,43
Escrivão de Polícia	1ª	3.136,22
Escrivão de Polícia	2ª	3.449,83
Escrivão de Polícia	3ª	3.794,83
Escrivão de Polícia	Especial	4.174,30
Inspetor de Polícia Civil	1ª	3.136,22
Inspetor de Polícia Civil	2ª	3.449,83
Inspetor de Polícia Civil	3ª	3.794,83
Inspetor de Polícia Civil	Especial	4.174,30
Operador de Telecomunicações Policiais		3.268,94
Técnico de Telecomunicações Policiais		3.654,27
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.781,98
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª	5.953,63
Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	7.685,08

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 01/01/2015		
		GM	GQP/QQB	GDM
Coronel	384,06	4.730,10	4.666,41	1.093,15
Tenente Coronel	345,69	3.717,07	3.738,34	1.093,15
Major	326,49	2.982,84	2.935,38	1.093,15
Capitão	307,28	2.584,00	2.538,64	1.093,15
Primeiro-Tenente	288,04	1.779,61	1.735,72	1.093,15
Segundo-Tenente	268,88	1.584,87	1.542,08	1.093,15
Aspirante-a-Oficial	230,43	1.456,99	1.366,34	1.093,15
Subtenente	211,28	1.513,68	1.305,92	1.093,15
Primeiro-Sargento	192,07	1.389,46	1.152,44	1.093,15
Segundo-Sargento	172,81	1.247,16	1.034,36	1.093,15
Terceiro-Sargento	153,59	1.074,87	899,28	1.093,15
Cabo	122,91	1.102,72	897,44	1.093,15
Soldado	107,56	1.059,50	874,37	1.093,15
Aluno CFO 3º Ano	115,23	1.602,26	1.305,92	1.093,15
Aluno CFO 2º Ano	76,81	1.410,18	1.152,44	1.093,15
Aluno CFO 1º Ano	76,81	1.410,18	1.152,44	1.093,15
Aluno CFSDF	76,81	481,74	383,62	1.093,15

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Policial Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor a partir de 01.01.2015
Inspetor Chefe	407,13
Inspetor Chefe Dentista	407,13
Inspetor Chefe Médico	407,13
Inspetor Subchefe	366,41
Inspetor de Divisão	346,11
Inspetor de Seção	325,73
Inspetor de 1ª Classe	305,36
Inspetor de 2ª Classe	285,03
Inspetor de 3ª Classe	244,27
Subinspetor de 1ª Classe	223,97
Subinspetor de 2ª Classe	203,57
Subinspetor R - 4	203,57
Subinspetor de 3ª Classe	183,21

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

Ref.	A partir de 01/01/2015 40 horas	
	ADO	ANS
1	262,22	760,65
2	262,22	798,73
3	262,22	838,62
4	262,22	880,57
5	262,22	924,60
6	269,36	970,83
7	280,58	1.019,39
8	292,29	1.070,32
9	304,40	1.123,86
10	317,09	1.180,06
11	330,27	1.239,08
12	344,01	1.301,02
13	358,29	1.366,07
14	373,21	1.434,37
15	388,74	1.506,07
16	404,93	1.581,41
17	421,78	1.660,50
18	439,33	1.743,54
19	457,58	1.830,71
20	476,56	1.922,23
21	496,43	2.018,36
22	517,10	2.119,26
23	538,58	2.225,20
24	560,94	2.336,50
25	584,28	2.453,30
26	608,59	2.575,95
27	633,92	2.704,81
28	660,28	-
29	687,71	-
30	716,33	-
31	746,12	-
32	777,12	-
33	809,39	-
34	843,07	-
35	878,11	-
36	914,67	-
37	952,68	-
38	992,28	-
39	1.033,58	-
40	1.076,56	-
41	1.121,31	-
42	1.167,96	-
43	1.216,51	-
44	1.267,12	-
45	1.319,78	-
46	1.374,68	-

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	30 horas	40 horas
	ADO	ANS
47	1.431,86	-
48	1.491,40	-
49	1.553,45	-
50	1.618,05	-
51	1.685,31	-

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE
Universidade Regional do Cariri - URCA
Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref.	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79
29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42	-	1.586,78	-
32	1.190,07	-	1.666,09	-
33	1.249,54	-	1.749,36	-
34	1.312,03	-	1.836,83	-
35	1.377,64	-	1.928,70	-
36	1.446,52	-	2.025,13	-
37	1.518,85	-	2.126,39	-
38	1.594,76	-	2.232,66	-
39	1.674,50	-	2.344,30	-
40	1.758,28	-	2.461,59	-

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Teleducção do Ceará - FUNTELC

Ref	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	262,22	913,69	367,11	1.279,17
2	275,32	959,35	385,46	1.343,09
3	289,12	1.007,33	404,75	1.410,25

Ref	A partir de 01/01/2015			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
4	303,55	1.057,71	424,97	1.480,80
5	318,69	1.110,61	446,17	1.554,86
6	334,67	1.166,12	468,55	1.632,57
7	351,35	1.224,43	491,88	1.714,20
8	368,97	1.285,67	516,56	1.799,94
9	387,41	1.349,97	542,37	1.889,95
10	406,80	1.417,45	569,52	1.984,42
11	427,13	1.488,33	597,97	2.083,66
12	448,51	1.562,78	627,91	2.187,90
13	470,92	1.640,87	659,29	2.297,22
14	494,48	1.722,91	692,28	2.412,08
15	519,21	1.809,04	726,89	2.532,67
16	545,17	1.899,53	763,24	2.659,33
17	572,45	1.994,51	801,42	2.792,32
18	601,06	2.094,22	841,49	2.931,92
19	631,11	2.198,94	883,56	3.078,50
20	662,68	2.308,87	927,75	3.232,42
21	695,82	2.424,32	974,15	3.394,06
22	730,59	2.545,55	1.022,81	3.563,78
23	767,12	2.672,79	1.073,97	3.741,91
24	805,51	2.806,47	1.127,71	3.929,06
25	845,78	2.946,81	1.184,08	4.125,53
26	888,07	3.094,15	1.243,29	4.331,80
27	932,46	3.248,85	1.305,44	4.548,41
28	979,10	3.411,28	1.370,74	4.775,79
29	1.028,03	3.581,83	1.439,24	5.014,56
30	1.079,42	3.760,94	1.511,21	5.265,33
31	1.133,42	-	1.586,78	-
32	1.190,07	-	1.666,09	-
33	1.249,54	-	1.749,36	-
34	1.312,03	-	1.836,83	-
35	1.377,64	-	1.928,70	-
36	1.446,52	-	2.025,13	-
37	1.518,85	-	2.126,39	-
38	1.594,76	-	2.232,66	-
39	1.674,50	-	2.344,30	-
40	1.758,28	-	2.461,59	-

ANEXO XXI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

Ref.	A partir de 01/01/2015	
	30 horas	40 horas
	ADO/ATS	ANS/SES
1	314,66	1.174,75
2	330,42	1.233,51
3	346,90	1.295,20
4	364,24	1.359,93
5	382,45	1.427,94
6	401,63	1.499,36
7	421,69	1.574,31
8	442,76	1.653,01
9	464,90	1.735,68
10	488,15	1.822,45
11	512,58	1.913,57
12	538,20	2.009,27
13	565,10	2.109,71
14	593,35	2.215,18
15	623,03	2.325,96
16	654,21	2.442,29
17	686,88	2.564,37
18	721,24	2.692,57
19	757,26	2.827,22
20	795,13	2.968,58

Ref.	A partir de 01/01/2015 40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES
21	834,89	3.116,98
22	876,64	3.272,85
23	920,45	3.436,49
24	966,49	3.608,34
25	1.014,82	3.788,76
26	1.065,59	3.978,21
27	1.118,83	4.177,09
28	1.174,75	4.386,01
29	1.233,51	4.605,33
30	1.295,20	4.835,54
31	1.359,93	-
32	1.427,93	-
33	1.499,34	-
34	1.574,31	-
35	1.653,01	-
36	1.735,62	-
37	1.822,46	-
38	1.913,59	-
39	2.009,27	-
40	2.109,71	-

ANEXO XXII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	A partir de 01/01/2015		
	Classe	Ref.	Valor R\$
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	5.903,83
		2	6.199,06
		3	6.508,98
		4	6.834,43
		5	7.176,17
	F	1	8.252,59
		2	8.582,68
		3	8.926,01
		4	9.283,01
		5	9.654,36
	G	1	10.619,76
		2	10.779,07
		3	10.940,77
		4	11.104,87
		5	11.271,47
	H	1	11.835,05
		2	12.012,57
		3	12.192,75
		4	12.375,64
		5	12.561,27
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	E	1	8.048,24
		2	8.450,64
		3	8.873,18
		4	9.316,83
		5	9.782,68
	F	1	10.760,98
		2	11.299,01
		3	11.863,94
		4	12.457,15
		5	13.080,02
	G	1	14.388,01
		2	14.603,83
		3	14.822,89
		4	15.045,24
		5	15.270,88
	H	1	16.034,45
		2	16.274,98
		3	16.519,06
		4	16.766,90
		5	17.018,39

ANEXO XXIII QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP do Instituto
de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 01/01/2015		
Classe	Ref.	Valor R\$
A	I	3.440,34
	II	3.612,36
	III	3.792,96
	IV	3.982,62
	V	4.181,73
B	I	4.809,02
	II	5.049,43
	III	5.301,94
	IV	5.567,02
	V	5.845,36
C	I	6.722,18
	II	7.058,27
	III	7.411,19
	IV	7.781,76
	V	8.170,83
D	I	9.396,45
	II	9.866,25
	III	10.359,58
	IV	10.877,55
	V	11.421,44

ANEXO XXIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa
Agropecuária - ADA

Cargo	A partir de 01/01/2015		
	Classe	Ref.	Valor R\$
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	1.082,76
		2	1.136,89
		3	1.193,73
		4	1.253,41
		5	1.316,08
	B	1	1.381,88
		2	1.450,98
		3	1.523,51
		4	1.599,68
		5	1.679,66
	C	1	1.763,62
		2	1.851,80
		3	1.944,41
		4	2.040,87
		5	2.142,90
	D	1	2.250,03
		2	2.362,52
		3	2.480,65
		4	2.604,66
		5	2.734,90
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	E	1	2.150,68
		2	2.257,85
		3	2.370,75
		4	2.489,26
		5	2.613,74
	F	1	2.744,41
		2	2.881,61
		3	3.025,70
		4	3.176,99
		5	3.335,81
	G	1	3.502,61
		2	3.677,73
		3	3.861,59
		4	4.054,67
		5	4.257,38

Cargo	A partir de 01/01/2015		Valor R\$
	Classe	Ref.	
	H	1	4.470,26
		2	4.693,75
		3	4.928,45
		4	5.174,84
		5	5.433,57

ANEXO XXV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela vencimental da Carreira de Segurança Penitenciária

Ref.	A partir de 01/01/2015 Valor 40 horas
1	1.994,83
2	2.095,65
3	2.200,44
4	2.310,45
5	2.425,97
6	2.547,25
7	2.674,65
8	2.808,36
9	2.948,78
10	3.096,24
11	3.251,04
12	3.413,62
13	3.584,27
14	3.763,51
15	3.951,70
16	4.149,14
17	4.356,72
18	4.574,56
19	4.803,28
20	5.043,46

ANEXO XXVI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica

Ref.	A partir de 01/01/2015 30HS Valor R\$
E1	725,70
E2	747,48
E3	769,90

Ref.	A partir de 01/01/2015 30HS Valor R\$
1	769,90
2	793,00
3	816,79
4	841,30
5	866,53
6	892,53
7	919,30
8	946,89
9	975,29
10	1.004,56
11	1.034,69
12	1.065,73
13	1.097,70

ANEXO XXVII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Nível	A partir de 01/01/2015 Valor R\$
1	1.518,99
2	1.594,94

Nível	A partir de 01/01/2015 Valor R\$
3	1.674,69
4	1.758,43
5	1.846,34
6	2.123,29
7	2.229,46
8	2.340,93
9	2.457,98
10	2.580,88
11	2.968,02
12	3.116,41
13	3.272,24
14	3.435,85
15	3.607,64
16	3.788,02

*** **

LEI Nº15.748, de 29 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro III do Poder Judiciário.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ